

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Projeto de Lei Complementar n° 68, de 2024, as seguintes redações:

“Art. 331. As intimações dos atos de procedimento fiscal e de processo administrativo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.

§ 1º.....

§ 2º Na impossibilidade de ser utilizado o DTE e na hipótese de tentativa frustrada, a intimação será feita, sucessivamente:

I -.....

II -.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º No curso de procedimento de fiscalização em curso, os atos seguintes à intimação inicial serão realizados sempre que possível por meio eletrônico, e quando não realizadas por meio eletrônico, por meio de edital.”

“Art. 333.....

I - por meio eletrônico, no primeiro dia útil seguinte a data da consulta ao DTE;

II -.....

III -.....

IV -.....



§ 1º Em se tratando de intimação por meio eletrônico, não sendo realizada a consulta ao DTE até o décimo dia após o envio da mensagem:

1 - a intimação considera-se ocorrida no primeiro dia útil subsequente, caso o destinatário seja:

- a) contribuinte regular do IBS ou da CBS;
- b) contribuinte sujeito ao regime do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, observado o disposto no § 3º;
- c) advogado, inscrito na OAB;
- d) contabilista, inscrito no CRC;
- e) representante de sujeito passivo do IBS ou da CBS, e por ele cadastrado no DTE, para receber mensagens e intimações em seu nome;

2 - a tentativa de intimação considerar-se-á frustrada, nos demais casos.

§ 2º Em se tratando de intimação via postal, na falta da data registrada no comprovante de entrega, considera-se o recebimento na data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem.

§ 3º Em se tratando de contribuinte sujeito ao regime do Simples Nacional, não optante por ser contribuinte do IBS e da CBS, a comunicação deve ser feita na forma e prazos previstos nos §§ 1º-B e 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas aos arts. 331 e 333 do PLP nº 68, de 2024, tem por objetivo evitar que a notificação eletrônica por meio do DTE se torne algo ineficaz, que apenas acrescenta tempo de duração ao procedimento e ao processo, sem gerar efetividade, e que após a tentativa frustrada de notificação eletrônica,



seja necessário fazer a notificação por carta a ser entregue por via postal ou por edital a ser publicado meio próprio.

A redação dada ao § 2º do art. 331, tornou esta forma de notificação inútil e acrescentou um tempo desnecessário à duração do procedimento ou do processo, pois bastaria o destinatário deliberadamente não ler a mensagem para a tentativa de notificação ser considerada frustrada.

Além disso, foi dada nova redação ao **caput** do art. 331, para deixar explícito que o artigo se aplica aos processos e também aos procedimentos de que trata o art. 327, do mesmo projeto de lei.

O inciso I do **caput** e o § 1º do art. 333 estabelecem uma disciplina aplicável aos contribuintes regulares do IBS e CBS, aos profissionais que pela natureza da profissão tem a responsabilidade de consultar com habitualidade as mensagens, intimações e notificações referentes a seus clientes e a pessoa que assumiu o encargo de receber as mensagens em nome de terceiro, bem como estabelece uma disciplina distinta, protetiva, para que as demais pessoas sejam notificadas ou intimadas via eletrônica, e caso não consultem a mensagem tempestivamente, sejam notificadas por carta.

Entendo que tratar de forma distinta os diversos grupos, conforme tenham, em função da atividade profissional ou econômica exercida, o dever de diligência qualificada, ou o dever de diligência da pessoa comum, é adequado pois permite comunicação simples, rápida de direta com a maioria dos destinatários, e permite um cuidado especial, com pessoas que raramente são destinatários de notificações ou intimações da administração tributária.

O § 3º do art. 333 prevê que os contribuintes do Simples Nacional, não optantes por serem contribuintes do IBS e da CBS, continuam sujeitos à disciplina prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006 - Simples Nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 20 de novembro de 2024.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9701374807>